



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL

Sessão de 06 de setembro 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.594

Recurso nº 58,404 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA RITA DE CÂSSIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA RITA DE CÂSSIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a reemessa dos autos à D.R.F. em João Pessoa-PB, a fim de que seja prolatada nova decisão de primeiro grau, à vista do que foi decidido no processo matriz, por força do Acórdão nº 101-80.432, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de setembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL DIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. ESTEVE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCIS-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/002.058/89-88

RECURSO Nº: 58.404

ACÓRDÃO Nº: 101-80.594

RECORRENTE: CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA LTDA., com sede em Rio Tinto - PB, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa - PB, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base no artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83, no ano de 1984, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10467/002.059/89-41, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 09/10, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 22/23 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 26 o tempestivo Recurso para es-

7.

Acórdão nº 101-80.594

te Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Examinando o Recurso nº 95.567, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10467/002.059/89-41, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão 101-80.432, de 07.08.90, por unanimidade de Votos, determinou que aqueles autos fossem baixados à repartição de origem a fim de que a peça recursal fosse examinada como impugnação.

No caso trata-se do Imposto de Renda Retido na Fonte calculado sobre receitas omitidas pela interessada, consideradas distribuídas automaticamente aos seus sócios como lucros, por força do disposto no artigo 8º do Dec. lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, voto no sentido de baixar os autos à repartição de origem a fim de que seja prolatada nova decisão em consonância com a decisão que vier a ser dada naquele processo.


RAUL PIMENTEL - RELATOR